



LEI Nº. 570/2009
20.11.2009

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder imóvel de propriedade do Município em forma de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em forma de Concessão de Direito Real de Uso o Lote Urbano nº. 04 (quatro) da Quadra nº. 03 (três) com área de 1.220,00m² (um mil duzentos e vinte metros quadrados), matriculado sob nº. 13.748, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com edificação de um barracão industrial em estrutura pré-moldada, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), coberto de telhas de fibrocimento, esquadrias metálicas, instalações elétricas, telefônicas e hidráulicas e revestimento nos pisos, situado na Avenida Vereador Guilherme Leandro, s/n, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para fins de indústria de confecções.

Parágrafo Único: O imóvel objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso foi avaliado pela Comissão Especial de avaliação nomeada pela Portaria nº. 197, de 15 de outubro de 2009, em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Art. 2º. A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, conforme expressamente indica o artigo 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º. A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei, será necessariamente precedida de licitação, consoante disposição do artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. A concorrência é a modalidade de licitação cabível para as Concessões de Direito Real de Uso, conforme determina o artigo 23, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. Após autorização do Legislativo Municipal, a Administração Pública, passará a elaboração do edital de licitação modalidade concorrência, tudo de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



Art. 6º. A presente concessão encontra guarida legal no artigo 7º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967, que será feita a título gratuito.

Parágrafo único: A presente concessão é feita a título gratuito em razão do interesse público na geração de emprego e renda, visando proporcionar o desenvolvimento econômico e sustentável do Município.

Art. 7º. Conterá no edital de licitação modalidade concorrência as seguintes exigências:

I – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, demonstrando possuir em seu objeto social indústria na área de confecções ou descrição semelhante;

II - Será obrigatório, sob pena de inabilitação, que a proponente tenha em seu objeto social a atividade definida de indústria na área de confecções ou descrição semelhante;

III - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com validade na data da realização da licitação;

IV - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se houver, e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto.

V - Prova de regularidade perante a Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal);

VI - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei;

VII - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa proponente;

VIII - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) – Certidão Negativa de Débito – CND-INSS;

IX - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

X – Comprovação de que a empresa possui capital social mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo esta comprovação será feita através de uma Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado da sede da empresa;

XI - Balanço patrimonial com seus termos de abertura e de fechamento, bem como as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e assinados por



pessoa habilitada, apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta.

XII - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente com prazo de expedição não superior a sessenta dias da abertura das propostas.

XIII- Certidão Negativa de protesto, expedida pelo cartório da sede da proponente;

XIV Declaração de que a empresa cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal 9.854/99.

Parágrafo único: Nada impede que a Administração Pública, venha a exigir no edital outros documentos que entender necessário para a lisura do certame.

Art. 8º. A forma de escolha da empresa vencedora será através da apresentação de maior número de empregados, sendo comprovado mediante termo de compromisso, registrado no Cartório de Títulos e Documentos com o número mínimo de 40 (quarenta) empregados, bem como ter no mínimo 02 (dois) anos de experiência no mercado conforme o objeto da presente concessão.

Parágrafo primeiro: A comprovação da experiência no mercado, dará através da apresentação das notas fiscais de entrada e saída do período correspondente.

Parágrafo segundo: Caso a empresa vencedora não cumprir com os compromissos assumidos de acordo com a cláusula anterior, será declarada inidônea por um período de 02 (dois) anos, na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo terceiro: Fica a Administração Municipal autorizada a exigir no Edital de Licitação, outros documentos para a escolha da empresa vencedora do certame.

Parágrafo quarto: Fica a empresa vencedora após a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, obrigada a apresentar anualmente a Certidão da Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal); Certidão da Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei; Certidão da Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa proponente; Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) – Certidão Negativa de Débito – CND-INSS; Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 9º. O contrato de concessão de direito real de uso objeto desta Lei, será registrado em livro especial no cartório imobiliário competente, tanto para sua constituição quanto para o seu cancelamento.



Art. 10. Desde a inscrição da concessão o concessionário fruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos, tributários e trabalhistas, que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 11. A presente concessão de direito real de uso é feita a título gratuito por um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período se a concessionária cumprir os encargos estabelecidos no contrato de concessão.

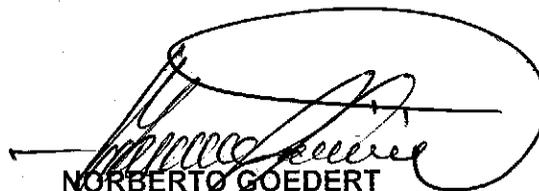
Art. 12. A empresa vencedora não ficará livre para dar uso e destinação que lhe convier, mas ao contrário, será obrigada a destiná-lo ao fim específico de indústria de confecções, visando resguardar o interesse público que originou a concessão de direito real de uso; sendo que a alteração do objeto ficará condicionada a prévia anuência do Município.

Art. 13. A concessionária não poderá alienar, transferir, hipotecar ou dar em qualquer garantia, sob pena de resolução da concessão.

Art. 14. Resolve-se a concessão antes de seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta Lei, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel, consoante disposição do artigo 7º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná em 20 de novembro de 2009.


NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 23 / 11 / 09